

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI N° 2.108, DE 2007**

Acrescenta o § 5º ao artigo 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Valtenir Pereira  
**Relator:** Deputado Sarney Filho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.108/2007 tem por fim alterar a Lei nº 9.985/2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. A proposição visa inserir o § 5º no art. 27, determinando que o Plano de Manejo indique as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes nos Parques Nacionais e a “obrigatoriedade da supervisão de guias especializados”, de forma a garantir que essas atividades não perturbem o ambiente natural nem desvirtuem a finalidade dos Parques.

O autor justifica sua proposição argumentando que os Parques Nacionais têm os objetivos de preservar a natureza e de propiciar a realização de pesquisa científica, de educação ambiental e de recreação ao ar livre. Considera que a supervisão de guias especializados nas atividades de ecoturismo é necessária para divulgar valores éticos que promovam a responsabilidade do turista com o ambiente natural e o seu compromisso com os princípios da conservação.

O Projeto de Lei nº 2.108/2007 foi apreciado na Comissão de Turismo e Desporto e aprovado com uma Emenda Modificativa. A Emenda estabelece que o Plano de Manejo deve prever a necessidade de supervisão obrigatória de guias especializados, e não a obrigatoriedade em si. Também modifica o texto original, ao exigir a supervisão de fiscais, além dos guias especializados. A Relatora justifica a modificação argumentando que há visitantes que realizam apenas atividades recreativas nos Parques Nacionais, para as quais a presença obrigatória de guias, especializados ou não, é dispensável. Acrescenta que a exigência de guias e mesmo de fiscais deve ocorrer somente nas situações especificadas pelo Plano de Manejo.

Encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conhecida como Lei do SNUC, dispõe sobre a criação e a gestão das unidades de conservação, as quais constituem um dos principais instrumentos de conservação da grande riqueza de recursos naturais do Brasil, especialmente a biodiversidade. As unidades de conservação são definidas como espaços territoriais possuidores de características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público e sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I).

As unidades de conservação incluem não apenas o Parque Nacional, mas também, a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Monumento Natural, o Refúgio de Vida Silvestre, a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O art. 27 da Lei do SNUC exige que toda unidade de conservação – e não apenas os Parques Nacionais – disponha de um Plano de Manejo. Esse Plano é conceituado no art. 2º, XVII, como o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

O Plano de Manejo é, assim, o documento que estabelece as diretrizes de gestão de uma unidade de conservação. Ele deve definir o zoneamento da unidade, isto é, as áreas destinadas à preservação, à recuperação, à administração e à

recreação, bem como os critérios de manejo de cada uma das zonas previstas. Constitui, portanto, um suporte técnico que norteia a ação do administrador da área.

A visitação pública é uma das atividades condicionadas pela Lei do SNUC às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo. Esse preceito está indicado para as seguintes categorias de unidades de conservação: Estação Ecológica (art. 9º, § 2º, restrita a objetivos educacionais); Parque Nacional (art. 11, § 2º); Monumento Natural (art. 12, § 3º); Refúgio de Vida Silvestre (art. 13, § 3º ); Reserva Extrativista (18, § 3º), e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (20, § 5º, I). Na Reserva Biológica, a visitação é restrita a objetivos educacionais e depende de regulamento específico (art. 10, § 2º). Na Área de Proteção Ambiental, a visitação depende das condições estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, em terras públicas, e pelo proprietário, nas terras privadas (art. 15, §§ 3º e 4º). Na Floresta Nacional e na Reserva de Fauna, a visitação está condicionada às normas estabelecidas pelo órgão que administra a unidade (arts. 17, § 3º, e 19, § 2º, respectivamente). Na Reserva Particular do Patrimônio Natural, unidade de conservação constituída em área privada, a visitação deve ter objetivos turísticos, recreativos e educacionais (Lei do SNUC, 21, § 2º, II, e Decreto nº 5.746/2006, art. 14) e está condicionada ao Termo de Compromisso e ao Plano de Manejo (Decreto nº 5.746/2006, art. 14). A Lei não prevê atividades recreativas na ÁREA de Relevante Interesse Ecológico.

Verifica-se, portanto, que a Lei do 9.985 de 2000 já pressupõe o estabelecimento de normas para a entrada de visitantes nas unidades de conservação. A lei não chega a detalhar em que situações os visitantes deverão ou não ser acompanhados de guias ou fiscais, pois esses pormenores devem ser estudados caso a caso, a depender da categoria de unidade de conservação, do zoneamento da unidade, do estado de conservação da área, do grau de dificuldade de acesso e de muitas outras condicionantes.

Contrariamente ao que dispõe o Projeto de Lei em tela, entendemos que a supervisão de guias não pode ser obrigatória para todas as situações. Essa obrigatoriedade poderia onerar desnecessariamente os órgãos gestores de unidades de conservação ou, na carência de guias suficientes, poderia constranger a entrada de visitantes em áreas de fácil acesso, onde guias poderão ser desnecessários.

Por outro lado, consideramos ser inócuia a previsão, por meio de lei, de que o Plano de Manejo avalie “a necessidade de supervisão obrigatória por guias especializados e fiscais”, como pretende a Emenda Modificativa da Comissão de Turismo e Desporto. A modificação não altera substancialmente o teor da proposição e, conforme acima demonstrado, a Lei do SNUC já determina que a visitação pública seja regrada no âmbito do Plano de Manejo.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.108/2007, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## **Deputado José Sarney**

### **Relator**

2008\_10515\_Sarney Filho\_254